

EMENDA nº - PLEN

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, e por se tratar de modificações correlatas, acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 2º

.....
‘Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, o delegado de polícia deverá remeter o pedido de medidas protetivas de urgência ao juiz, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.’

.....
“Art. 3º Dê-se ao inciso III do art. 12 e ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

‘Art. 12.

III – remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....’ (NR)

‘Art. 18. Recebido o expediente com o pedido de concessão de medidas protetivas, caberá ao juiz, imediatamente:

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar celeridade à apreciação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência em caso de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, ou

de seus dependentes. A remessa do pedido de proteção em favor da mulher ao juiz, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, atenderá plenamente aos princípios da celeridade da prestação jurisdicional, da proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, do livre acesso à justiça e, por fim, não violará o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O texto proposto vai ao encontro daquilo que, na prática, já está sendo implementado pelo Projeto Violeta, que está em vigor no Rio de Janeiro desde 2013 e foi vencedor do Prêmio *Innovare*, edição de 2014.¹ Nesse Estado, as delegacias de polícia já encaminham as mulheres imediatamente aos juizados de violência doméstica e familiar, quando estão em situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, para que o juiz aprecie na mesma hora o pedido. A experiência tem comprovado que é possível fazer com que as medidas protetivas saiam em poucas horas.

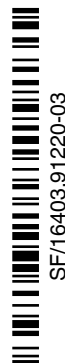
Em Brasília, existem juizados de violência doméstica e familiar que recebem os pedidos de medidas protetivas *online* das delegacias de polícia informatizadas, o que também é um exemplo de rapidez e celeridade.

A proposta de alterar a Lei Maria da Penha para que os pedidos de medidas protetivas sejam remetidos pelo delegado de polícia ao juiz, *imediatamente*, e para determinar que o juiz decida a respeito desse pedido também *imediatamente* (ao invés do prazo atual, de 48 horas), coaduna-se com o objetivo do projeto de dar a celeridade necessária à proteção integral da mulher.

Vale observar que os juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem equipes de atendimento multidisciplinar e assistência jurídica gratuita, o que daria à mulher condições adequadas para o atendimento humanizado e necessário nesse momento de grande fragilidade e vulnerabilidade para ela e seus dependentes.

Além disso, mantivemos a substituição da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, conforme o que foi aprovado pela

¹<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-violeta-20140527232412433005>, acesso em 06/07/2016.



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por meio da Emenda nº 8-CCJ (de redação).

Pelas razões expostas, pedimos o apoio das senhoras e dos senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB

